



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 160/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.772 – Institui no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescente, denominada Lei Felca, estabelece diretrizes e dá outras providências.

Parecer nº 239/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.772/2025. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO PRECOCE E À SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE, DENOMINADA LEI FELCA, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Lucas Telles dos Passos e coautor Vereador Marcondes Martignago, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.772/2025 que ***“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO PRECOCE E À SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE, DENOMINADA LEI FELCA, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

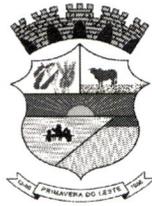
Em sua justificativa encartada às fls. 004/005, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA.

O fenômeno da adultização precoce e da sexualização de crianças e adolescentes, potencializado pela ampla exposição nas redes sociais e pela participação em eventos e conteúdos de natureza imprópria, constitui grave ameaça ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das pessoas menores de 18 anos. Essa prática distorce a identidade infantil, antecipa padrões adultos e expõe a riscos de abuso e exploração.

O alerta sobre esse problema ganhou repercussão nacional a partir de manifestações públicas — entre elas o vídeo amplamente divulgado pelo influenciador Felca — que evidenciaram a urgência de respostas concretas do Poder Público. A exposição, mesmo sem nudez explícita, mas com conotação sexual ou erotizada, viola o princípio constitucional da proteção integral e o dever de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal. (...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

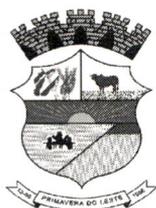
II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que ao tratar sobre política municipal de prevenção e enfrentamento à adultização precoce e à sexualização de crianças e adolescentes, a presente pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

positura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/ RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a **Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.**

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FA-**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

VORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Procurador-Geral da Câmara Municipal